

Fredie Didier Jr.
Leandro Fernandez

DIREITO

**PROCESSUAL
EM TRANSFORMAÇÃO**

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5

IMPARCIALIDADE E DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

Fredie Didier Jr.²

Leandro Fernandez³

Sumário: 1. Introdução; 2. O Superior Tribunal de Justiça e a arbitragem no Brasil; 3. Imparcialidade; 3.1. Generalidades; 3.2. O dever geral de imparcialidade e a tutela da aparência de imparcialidade; 4. A imparcialidade na arbitragem; 5. O dever de revelação do árbitro; 6. Consequências da violação do dever de revelação; 7. Conclusões; Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é técnica de solução de problemas jurídicos mediante a qual os envolvidos buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, *heterocomposição*.

-
1. Este ensaio é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053]. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>). Parcela das ideias apresentadas neste ensaio foi anteriormente exposta em DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multipartas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 233-240 e 441-455.
 2. Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Professor do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.
 3. Professor do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Juiz do Trabalho no TRT-6. Doutor e Mestre em Direito (UFBA). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Trata-se, mais precisamente, de heterocomposição de origem convencional. O consenso desenvolvido entre as partes refere-se não ao conteúdo da solução do problema, mas ao método para sua obtenção, que, no caso, será proveniente de terceiro⁴.

A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada (arts. 31 a 33, Lei n. 9.307/1996). É por conta dessa circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada).

É notável a expansão do uso da arbitragem no Brasil para a solução de problemas jurídicos de variadas naturezas e graus de complexidade⁵.

O objetivo deste ensaio é examinar um dos temas mais sensíveis em relação à arbitragem – a imparcialidade do árbitro e, mais especificamente, seu dever de revelação⁶ – sob a perspectiva da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ARBITRAGEM NO BRASIL

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na consolidação da arbitragem no Brasil, assegurando, em muitos casos e de diferentes maneiras, o respeito à escolha da via arbitral pelas partes envolvidas em um problema jurídico.

Ilustrativamente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

- a) compete ao árbitro, não ao Poder Judiciário, decidir a respeito da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem (regra da *Kompetenz-kompetenz*)⁷;

4. A definição, pelas próprias partes, acerca do modo de solução do problema jurídico é o aspecto que leva ao enquadramento, por parcela da doutrina, da arbitragem como modalidade de autotutela (exemplificativamente, BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2ª ed. Roma: Societa Editrice Del Foro Italiano, 1936, p. 36), posição rejeitada neste ensaio.

5. Sobre a arbitragem no sistema brasileiro de justiça multiportas, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*, cit., p. 441-455.

6. O tema é objeto da ADPF n. 1.050, por meio da qual se busca que o Supremo Tribunal Federal “declare quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no artigo 14, da LArb”.

7. STJ, 4ª T., REsp n. 1.278.852/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 21.05.2013, publicado em 19.06.2013. O posicionamento tem sido reiterado em diversas decisões. Por exemplo,

- b) não cabe ao Judiciário examinar o mérito da decisão arbitral, estando o controle judicial limitado a aspectos estritamente formais – confirmando a Lei n. 9.307/1996⁸;
- c) a convenção de arbitragem deve ser observada mesmo diante da falência de um dos contratantes, razão pela qual compete ao árbitro, não ao Poder Judiciário, decidir sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem⁹;
- d) o juízo arbitral é competente para a ação de produção antecipada da prova, mesmo que tribunal arbitral ainda não esteja constituído, quando inexistente urgência¹⁰;
- e) na arbitragem, não se exige, nem subsidiariamente, a observância das regras sobre produção da prova previstas no Código de Processo Civil, sendo o processo arbitral disciplinado pela convenção celebrada entre as partes, pelo regulamento do tribunal arbitral eleito e pelas determinações fixadas pelo árbitro¹¹;
- f) é permitida a adoção da arbitragem para a solução de problemas jurídicos entre agentes econômicos de setor regulado ou entre eles e a agência reguladora¹²; ser competente para julgar

em STJ, 3ª T., REsp n. 2.166.582/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 13.05.2025, publicado em 19.05.2025.

- 8. STJ, 3ª T., REsp n. 1.636.102/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13.06.2017, publicado em 1º.08.2017.
- 9. STJ, 3ª T., REsp n. 1.959.435/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 30.08.2022, publicado em 1º.09.2022.
- 10. STJ, 3ª T., Resp n. 2.023.615/SP, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, publicado no DJE de 20.03.2023. Parece ser mais adequado, no entanto, reconhecer ao juízo estatal a competência para a ação de produção antecipada da prova nesse caso, não havendo regra expressa na convenção de arbitragem em outro sentido. Isso porque não há, na produção antecipada da prova, decisão a respeito do problema jurídico nem certificação de direito abrangido pela convenção de arbitragem, além de ser uma solução mais econômica, que dispensa a instalação do tribunal arbitral somente para acompanhar a produção da prova. Vale destacar, ainda, que, havendo urgência, o caso é de aplicação do art. 22-A da Lei n. 9.304/1996: “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”. Sobre o tema competência para a produção antecipada da prova quando existente convenção de arbitragem, TALAMINI, Eduardo. “Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, v. 260.
- 11. STJ, 3ª T., REsp n. 1.851.324/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.08.2024, publicado em 23.08.2024.
- 12. Ilustrativamente, no CC n. 139.519, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional para o julgamento de controvérsia entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras (STJ, 1ª S., CC n. 139.519/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, j. em 11.10.2017, publicado em 10.11.2017). Evidentemente, porém, não se submetem à arbitragem temas como

conflitos de competência entre o juízo estatal e o tribunal arbitral¹³, bem como entre tribunais arbitrais, ainda que vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, ao menos quando não houver previsão de solução do conflito no respectivo regulamento¹⁴.

3. IMPARCIALIDADE¹⁵

3.1. Generalidades¹⁶

A imparcialidade é uma característica presente em diferentes manifestações da heterocomposição¹⁷.

-
- o exercício da competência normativa e do poder-dever de fiscalização das agências reguladoras, ante a ausência da denominada *arbitrabilidade objetiva*. Quando envolvido um ente público, podem ser objeto da arbitragem, por exemplo, as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o cálculo de indenizações e aspectos relativos ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo (art. 31, § 4º, Lei n. 13.448/2017; art. 151, parágrafo único, Lei n. 14.133/2021; art. 2º, parágrafo único, Decreto n. 10.025/2019). Existem previsões específicas sobre arbitragem em setores regulados, por exemplo, na Lei n. 9.478/1997 (concessões para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, art. 43, X), na Lei n. 10.233/2001 (concessões e permissões outorgadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, arts. 35, XVI, e 39, XI), na Lei n. 10.848/2004 (comercialização de energia elétrica, art. 4º, §§ 5º e 6º), na Lei n. 12.351/2010 (partilha de produção para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, art. 29, XVIII), na Lei n. 12.815/2013 (tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, art. 62, § 1º), na Lei n. 13.448/2017 (contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, arts. 15, III, e 31), na Lei n. 14.026/2020 (Marco Regulatório do Saneamento, que inseriu o art. 4º-A, § 5º, na Lei n. 9.984/2000 e o art. 10-A, § 1º, na Lei n. 11.445/2007) e no Decreto n. 10.025/2019 (arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário).
13. STJ, 2ª S., CC n. 111.230/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08.05.2013, publicado em 03.04.2014. Isso porque o art. 105, I, d, da Constituição Federal, prevê sua competência para julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”, sem estabelecer ressalva em relação ao juízo arbitral.
 14. STJ, 2ª S., CC n. 185.702/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.06.2022, publicado em 30.06.2022.
 15. A análise da imparcialidade especificamente em relação à figura do juiz é examinada com vagar no capítulo dedicado à alegação de impedimento e suspeição em DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2025.
 16. Parcela das ideias apresentadas neste item foi anteriormente exposta em DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, v.1, p. 208-210.
 17. É, também, característica presente na conciliação e na mediação (art. 166, CPC; arts. 1º, parágrafo único, e 2º, Lei n. 13.140/2015).

Diz-se *imparcial* o sujeito responsável por determinar a solução do problema jurídico quando se trata de alguém dele desinteressado.

O termo *imparcialidade* é utilizado para designar a condição de terceiro – geralmente, em relação ao órgão jurisdicional –, o aspecto objetivo de ser um estranho àquilo que é discutido. Reserva-se *imparcialidade* para a referência a um aspecto subjetivo do decisor, que não deve ter qualquer tipo de interesse no problema jurídico¹⁸.

Outra ponderação. “Terceiro”, aqui, é termo bem difundido – em italiano, se usa o termo *terzietà*, por exemplo, para referir à “condição de terceiro”. Perceba, porém, que o termo supõe a existência de *dois* outros sujeitos, os parciais. Ou seja: é termo construído a partir da premissa da bipolaridade do processo – com origem no processo judicial, mas aplicável a qualquer processo para a solução de problemas jurídicos. A partir do momento que se vislumbra a existência de processos multipolares, o sujeito decisor não será propriamente um *terceiro*: poderá ser um *quarto*, *quinto*, *sexto* etc. É fundamental notar, portanto, que o relevante é menos o fato de ele ser *terceiro* e mais o fato de ser um *estranho* ao problema jurídico a ser decidido.

Exige-se imparcialidade não apenas da figura do juiz, como também dos integrantes de tribunais administrativos¹⁹ e de agências reguladoras, de árbitros e tribunais arbitrais, por exemplo²⁰.

-
18. CABRAL, Antonio do Passo. “Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2007, n.149, p. 339-364.
 19. Sobre a questão da imparcialidade de integrantes da Administração Pública responsáveis pelo julgamento de casos, GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 314-316, 321-324 e 429-430. Especificamente em relação ao CADE, PAULA, Daniel Giotti de. “Aplicação do CPC e dos princípios processuais nos processos junto ao CADE”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2007, n. 55, p. 37-38; NERY JR., Nelson. “Impedimento e suspeição de conselheiro do Cade no processo administrativo da concorrência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2000, n. 100.
 20. É delicada a questão da imparcialidade na solução de problemas jurídicos no âmbito de povos tradicionais. Se, por um lado, os laços mantidos entre o sujeito decisor e os envolvidos no problema jurídico podem contribuir para a percepção de legitimidade da decisão, também podem ensejar favorecimentos indevidos (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. *Principles on Indigenous and other Customary or Traditional Justice Systems, Human Rights, and the Rule of Law*. Genebra: International Commission of Jurists (ICJ), 2021, p. 22-23). O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao examinar o art. 14 (direito ao devido processo) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, afirma que, nos países que reconhecem jurisdição a tribunais consuetudinários, a validade dos seus julgamentos depende da observância das garantias previstas do Pacto, a exemplo da imparcialidade (UNITED NATIONS. *Human Rights Committee: General Comment n. 32*. Disponível em: <<https://undocs.org/CCPR/C/GC/32>>, p. 7).

A exigência de imparcialidade também está prevista em relação ao mediador (art. 166, CPC; art. 2º, I, Lei n. 13.140/2015). Contudo, ela adquire acentuada relevância na heterocomposição, em decorrência da natureza da função desempenhada. Enquanto o mediador apenas *participa da construção* da solução do problema jurídico, que, ao final, será estabelecida pelas partes, o decisor *define* a solução do problema.

A imparcialidade do decisor é conteúdo mínimo do devido processo legal, exigido em todas as espécies de heterocomposição. É, por isso, um de seus apanágios.

3.2. O dever geral de imparcialidade e a tutela da aparência de imparcialidade

A imparcialidade do decisor é um tema amplamente estudado no âmbito do Poder Judiciário e da arbitragem, em comparação com as demais portas de acesso à justiça.

As Resoluções n. 60/2008 e n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o Código Ibero-Americano de Ética Judicial estabelecem as balizas para abordagem da imparcialidade na atualidade. Ao lado dessas fontes devem figurar também as *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, da IBA. Isso porque a ausência, no âmbito da arbitragem, das prerrogativas asseguradas à magistratura acabou levando ao desenvolvimento, como meio para garantia de sua credibilidade, de um rigoroso controle de imparcialidade. As *Guidelines* mencionadas reúnem boas práticas que podem colaborar para o avanço dos estudos a respeito do tema. Esse conjunto de documentos pode ser utilizado como referência para a compreensão do conteúdo de um dever geral de imparcialidade em portas de acesso à justiça que atuam na heterocomposição de problemas jurídicos.

A imparcialidade deve ser investigada não somente a partir de critérios previstos na legislação ou da sensação subjetiva do decisor, mas acima de tudo a partir da noção de existência de causa suficiente para provocar, sob a perspectiva de um observador sensato, dúvida razoável quanto à isenção do julgador. Deve-se tutelar, então, não apenas a imparcialidade em si considerada, como também a *aparência de imparcialidade*, garantia merecedora de proteção jurídica específica.

Em outras palavras, “toda e qualquer circunstância que suscite dúvida acerca da aparência de imparcialidade do órgão julgador pode ensejar arguição de sua parcialidade e seu afastamento da causa”²¹.

Em sua compreensão contemporânea, informada também por critérios objetivos, o dever geral de imparcialidade possui conteúdo complexo – observadas as peculiaridades do regime jurídico aplicável a cada uma das portas de acesso à justiça. Ele abrange, no mínimo, os deveres de:

a) assegurar tratamento igualitário às partes no processo. Evidentemente, distinções de tratamento previstas na legislação de maneira específica (ex.: art. 6º, VIII, CDC) ou em termos mais abrangentes (ex.: art. 7º, CPC), como decorrência de especial proteção conferida pelo ordenamento a pessoas em certas circunstâncias ou a determinados bens jurídicos, autorizam a realização de adaptações no procedimento, sem comprometimento da imparcialidade. Em verdade, a ausência de adoção dessas medidas é que consistiria em uma conduta equivocada do decisor;

b) preservar a aparência de imparcialidade dentro e *fora* do processo, abstendo-se de condutas que possam gerar dúvidas razoáveis sobre o tema. Documentos como os *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, o *Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial* e as *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, da *International Bar Association* (IBA) enumeram situações e contextos que podem ser considerados como causas comprometedoras da imparcialidade, sendo possível a sua utilização como referências para a análise da conduta do julgador;

c) declarar seu impedimento ou suspeição nas hipóteses previstas na legislação (exemplificativamente: arts. 144 e 145, CPC; arts. 18 e 20, Lei n. 9.784/1999), bem como em casos nos quais um observador razoável teria fundados motivos para dúvida séria a respeito da sua imparcialidade, a ponto de se considerar que seria desaconselhável a sua atuação no caso (art. 14, § 1º, Lei n. 9.307/1996);

d) relacionado ao item anterior, há ainda o dever de, independentemente da sua percepção pessoal, declarar-se impedido ou suspeito quando o tribunal ou órgão superior já houver decidido a respeito da sua parcialidade em outro processo envolvendo as mesmas circunstâncias,

21. GÓES, Fernanda Carvalho. *Imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro: construindo a tutela da aparência de imparcialidade*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 156.

como decorrência da eficácia externa daquela decisão²². Dois aspectos exigem atenção especial: *d.1*) esse dever não incide nos casos nos quais a parte atua de maneira a artificialmente tentar criar uma causa de parcialidade do juiz (arts. 144, § 2º, e 145, § 2º, I, do CPC); *d.2*) havendo alteração nas circunstâncias de fato que ensejaram o reconhecimento anterior da sua parcialidade, o julgador não tem o dever de declarar-se impedido ou suspeito, uma vez que a decisão anteriormente proferida, como toda decisão, se submete à cláusula *rebus sic stantibus*;

e) revelar às partes fatos que, embora não enquadrados nas hipóteses legais de impedimento e suspeição, possam, sob a perspectiva de um observador razoável, ensejar alguma dúvida sobre sua imparcialidade, ainda que intimamente o decisor não se sinta comprometido para atuar no caso nem considere socialmente reprovável a possibilidade de sua atuação (diversamente do cenário indicado na alínea *b*)²³. No âmbito da arbitragem, a orientação quanto à divulgação de possíveis causas de conflito de interesse está prevista nas *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* (Princípio Geral 3), bem como, na legislação brasileira, no art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996. Esse dever é previsto, ainda, em relação ao mediador, no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015;

f) adotar providências diante de tentativas de ameaça à sua imparcialidade (no caso do Poder Judiciário, vide o art. 6º da Resolução n. 60/2008 do CNJ). Essas medidas podem consistir, por exemplo, na apresentação de representação ao órgão a que pertence, a órgãos de classe e/ou ao Ministério Público, de acordo com as circunstâncias. No âmbito do processo judicial, a formulação de arguições de impedimento ou suspeições manifestamente infundadas, notadamente nos casos previstos nos arts. 144, § 2º, e 145, § 2º, I, do CPC, pode autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé (arts. 80, VI, e 81, CPC).

22. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., v. 1., p. 824-825.

23. O Anteprojeto de Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, elaborado por Fredie Didier Jr., disciplinou os temas da tutela da aparência de imparcialidade e do dever de revelação (art. 3º) (DIDIER JR., Fredie. "Anteprojeto de Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso". *Civil procedure review*, v. 13, n. 3, 2022, p. 159-202). O anteprojeto desembocou na Lei Complementar do Estado do Mato Grosso n. 752/2022.

4. A IMPARCIALIDADE NA ARBITRAGEM²⁴

A imparcialidade é fundamental também para o exercício da jurisdição arbitral. O desenvolvimento do tema a partir de situações práticas e a existência de manifestações da *International Bar Association* sobre ele justificam que lhe seja dedicada atenção específica.

Numa comparação com a imparcialidade do juiz estatal, a preocupação com a imparcialidade do árbitro aumenta por duas razões: a maior vulnerabilidade do árbitro e a inexistência de recurso de sentença arbitral²⁵.

O juiz estatal é protegido por uma série de garantias constitucionais que reforçam diretamente sua independência: a vitaliciedade, irreduzibilidade de subsídios e a vedação ao exercício de outras atividades. Tudo isso serve à imparcialidade.

O árbitro, no entanto, geralmente é um profissional liberal e, por isso, está exposto a uma maior gama de conflito de interesses²⁶.

A escolha do árbitro passa por dois critérios.

O primeiro é o intrínseco e se refere às qualidades do árbitro, tais quais a honestidade, a probidade e a integridade. O segundo, de caráter extrínseco, compreende a crença das partes em que o árbitro é indiferente em relação ao problema jurídico²⁷.

A cautela com a imparcialidade na arbitragem impõe que o árbitro *revele* suas eventuais relações com as partes; além disso, fixam-se padrões bem rígidos para aferição dessa mesma imparcialidade.

24. As ideias apresentadas neste item foram anteriormente expostas em DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2025, v.1, p. 208-210.

25. CAVALIERI, Thomas. "Imparcialidade na arbitragem". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, 2014, v. 41, p. 122.

26. CAVALIERI, Thomas. "Imparcialidade na arbitragem", cit., p. 122.

27. LEMES, Selma M. Ferreira. "O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da lei 9.307/1996)". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 36, p. 120.

5. O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO

O art. 14, §1º, da Lei n. 9.307/1996 imputa ao árbitro o *dever de revelação*, como visto. Segundo esse dispositivo, incumbe ao árbitro comunicar às partes todo fato ou circunstância que possa gerar dúvidas razoáveis acerca de sua imparcialidade.

A finalidade do *dever de revelação* é permitir que as próprias partes façam um controle da isenção do árbitro em relação ao problema jurídico. Uma vez conhecedoras das informações fornecidas, as partes podem, querendo, impugnar a nomeação do árbitro.

O conceito de dúvida justificável compreende qualquer circunstância que, aos olhos das partes (*dimensão subjetiva*, que considera a análise da imparcialidade do árbitro a partir da perspectiva de pessoa diretamente interessada no caso) e de terceiros (*dimensão objetiva*, que leva em conta o exame da imparcialidade sob a ótica de uma pessoa razoável e bem informada, mas sem interesse no caso), possa comprometer a isenção do julgador²⁸. Eventuais dúvidas acerca da relevância do fato devem ser dirimidas em favor da sua divulgação²⁹, já que isso não gera, em princípio, nenhum prejuízo.

Para cumprir adequadamente o dever de revelação, o árbitro deverá promover investigação, com a diligência compatível com a seriedade da função, quanto à existência de possíveis conflitos de interesse ou de situações que possam gerar dúvidas razoáveis a respeito das suas independência e imparcialidade³⁰.

Por outro lado, fatos acessíveis ao público, a exemplo daqueles disponíveis em plataformas de natureza acadêmica ou profissional ou divulgados no sítio eletrônico ou nas redes sociais do árbitro ou do escritório de que é membro, devem ser considerados como de conhecimento das partes³¹, que sobre eles poderão solicitar esclarecimentos adicionais.

28. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. "O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ". *Justiça & Cidadania*, n. 249, p. 15.

29. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 12.

30. Princípio 7, "d", das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 21.

31. Nesse sentido é o item 6 das Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) sobre o dever de revelação do árbitro (disponível em: <<https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>>). O Princípio 7, "b", das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional prevê que,

A *International Bar Association* (IBA) elaborou um conjunto de diretrizes³² para avaliação da imparcialidade do árbitro, dividindo as situações de acordo com sua gravidade em três listas³³.

A *lista vermelha* elenca as situações consideradas graves, nas quais um conflito de interesses objetivo existe sob o ponto de vista razoável de um terceiro com conhecimento acerca dos fatos relevantes. São exemplos de situações previstas na lista vermelha o relacionamento profissional de uma das partes com o árbitro e o interesse econômico de um familiar do árbitro no resultado do litígio. Essa lista divide-se em situações irrenunciáveis – mesmo que as partes concordem, o árbitro não pode julgar nessas situações, pois seu interesse se confunde com o de uma das partes, e o atributo da *terzietà* não se faz presente – e outras renunciáveis. Em relação às situações renunciáveis, a atuação do árbitro apenas será admitida quando, tendo conhecimento da existência do conflito de interesses, as partes expressamente concordarem com a nomeação³⁴.

A *lista laranja* enumera situações menos graves, a exemplo de o árbitro já ter atuado como juiz arbitral de controvérsia que envolvia uma das partes. Nesses casos, a atuação do árbitro será admitida se, após a revelação do fato capaz de gerar dúvida justificável a respeito da

para assegurar a observância do dever de revelação, a “parte deve proceder a averiguações razoáveis e fornecer qualquer informação relevante de que disponha”. A nota explicativa ao mencionado Princípio esclarece que as “partes devem investigar qualquer informação relevante a que razoavelmente possam ter acesso. Adicionalmente, qualquer parte na arbitragem deve, no início e ao longo de todo o processo, empreender os esforços razoavelmente necessários no sentido de apurar e revelar informações disponíveis que, nos termos dos Princípios Gerais, possam afetar a imparcialidade e a independência de um árbitro” (disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 21-22).

32. As diretrizes da *Internacional Bar Association* sobre arbitragem internacional são um bom exemplo de *soft law*, isto é, um documento elaborado por instituição de reconhecida expertise em determinada área que explicita parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento acerca de certo tema reputados adequados, proveitosos em determinado campo do Direito – no caso, na arbitragem, com influência, também, sobre o Direito Processual de maneira mais ampla. Seu conteúdo é prescritivo, mas não cogente – no sentido de juridicamente exigível. Metonimicamente, a expressão é utilizada para designar os documentos cuja forma é “soft”, como memorandos de entendimento e recomendações, em vez de os efeitos decorrentes dos seus dispositivos.
33. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 23-33.
34. Princípio 4, “c”, das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 21.

sua independência ou imparcialidade, nenhuma das partes impugnar sua nomeação³⁵.

Por fim, a lista *verde* traz as situações que, em princípio, não representam conflito de interesses, tal qual a hipótese de o árbitro já ter defendido posição específica a respeito da matéria de direito objeto da arbitragem.

As diretrizes da IBA ressaltam ainda que, caso uma das partes seja pessoa jurídica, qualquer indivíduo que tenha poder de controle sobre ela será equiparado à condição de parte para fins de se aferir o conflito de interesses.

A garantia da imparcialidade do tribunal arbitral ainda produz o dever de as instituições de arbitragem, a exemplo das câmaras arbitrais, preverem mecanismos de escolha de árbitros que garantam a imparcialidade do julgador³⁶. Além disso, caso seja constatada a ausência de imparcialidade da própria câmara arbitral, o impedimento é transferido para os árbitros e ela associados³⁷, vez que não haverá isenção do árbitro se o órgão ao qual está vinculado for, por si, tendencioso.

Tendo em vista esse sistema mais aberto e flexível para a configuração da parcialidade, parece razoável aplicar por analogia, ao árbitro, a regra do art. 172 do CPC, que proíbe, por um ano, contado do término da última audiência, o mediador ou conciliador de assessorar a qualquer das partes: o árbitro ficaria proibido atuar em nome de qualquer das partes no período de um após o encerramento do juízo arbitral.

6. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça já examinou, em algumas ocasiões, as consequências do descumprimento do dever de revelação:

-
35. Princípio 4, "a", das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 21.
 36. HENRIQUES, Duarte Gorjão; JÚDICE, José Miguel. "Regras para nomeação de árbitros. O exemplo de Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, 2015, v. 26, p. 248.
 37. TELES, Miguel Galvão. "Processo equitativo e imposição constitucional da independência e imparcialidade dos árbitros em Portugal". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, 2010, v. 24, p. 132.

- a) na *SEC n. 9.412/EX*³⁸, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou homologação a sentenças arbitrais estrangeiras, sob o fundamento de violação do dever de revelar circunstâncias que poderiam ensejar, razoavelmente, dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro³⁹. No caso, o fato comprometedor da imparcialidade do árbitro enquadrava-se como hipótese de suspeição do juiz (relação obrigacional entre julgador e parte⁴⁰), aplicável também ao árbitro, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei n. 9.307/1996.
- b) No *REsp n. 2.101.901*⁴¹, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o descumprimento do dever de revelar fato que possa gerar dúvida quanto à imparcialidade e à independência do árbitro não importa, por si só, o reconhecimento da invalidade do processo arbitral. Na decisão, afirmou-se que o “fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro”, o que deve ser demonstrado mediante “provas contundentes”⁴².
- c) No *REsp n. 2.208.537*⁴³, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou a compreensão manifestada no *REsp n. 2.101.901* quanto à não configuração automática de invalidade em razão do descumprimento do dever de revelar,

38. STJ, Corte Especial, *SEC n. 9.412/EX*, rel. Min. Felix Fischer, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.04/2017, publicado em 30/05/2017.

39. O caso tem uma peculiaridade interessante: a alegação de parcialidade do árbitro já havia sido afastada pela Justiça Federal dos Estados Unidos da América, em decisão confirmada em segunda instância.

40. O presidente do tribunal arbitral era sócio sênior de escritório de advocacia que recebeu pagamento, a título de honorários, de expressivos valores por empresa integrante do mesmo grupo de uma das partes, em razão de assessoria ao Departamento de Energia americano na estruturação de investimentos em projetos de energia solar e na aquisição de ações da *holding* controladora do grupo por um fundo de investimentos.

41. STJ, 3ª T., *REsp n. 2.101.901/SP*, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 18.06.2024, publicado em 21.06.2024.

42. No caso, a discussão a respeito do comprometimento da imparcialidade estava relacionada a dois fatos: a) o árbitro negou, em questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade, ter exercido anteriormente essa função – destacando-se, porém, que, em seu currículo profissional, constava a informação de que o árbitro “integra o quadro da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP e que tem mais de 25 anos de experiência em arbitragens, inclusive com premiações na área”; b) a ocorrência de omissão quanto à prestação serviços pelo escritório de advocacia de que fazia parte o árbitro a empresa que possuía relação comercial com uma das partes.

43. STJ, 4ª T., *REsp n. 2.208.537/PI*, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 13.05.2025, publicado em 20.05.2025.

explicitando que o “fato não revelado apto a anular a sentença arbitral demanda provas contundentes de quebra de imparcialidade”⁴⁴.

A análise das decisões mencionadas mostra que o Superior Tribunal de Justiça tem, aparentemente, abrandado o rigor na fixação das consequências decorrentes do descumprimento do dever de revelação. Enquanto, na SEC n. 9.412/EX, decidiu-se que a omissão quanto a qualquer circunstância que *possa gerar dúvida* a respeito da imparcialidade e independência do árbitro é suficiente para o reconhecimento de invalidade, passou-se a entender, nas decisões posteriores, que “não basta que o fato não revelado abale a confiança da parte, é preciso que ele *demonstre a quebra de independência e imparcialidade* do julgamento feito pelo árbitro” (sem grifos no original)⁴⁵.

Um dos fundamentos para a compreensão mais recente do tema pelo Superior Tribunal de Justiça é a abordagem conferida à omissão do árbitro nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, da *International Bar Association* (IBA), anteriormente mencionadas. A alínea *g* do “Princípio Geral” n. 3 das Diretrizes, na versão do ano de 2024, enuncia o seguinte:

A omissão de revelação de certos factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, não implica necessariamente que exista um conflito de interesse, ou que deva ter lugar a recusa da aceitação da nomeação ou a sua recusa da continuidade no exercício da função de árbitro⁴⁶.

A diretriz da IBA necessita ser devidamente compreendida.

A primeira conclusão que pode ser extraída do “Princípio Geral” n. 3, alínea *g*, é que o descumprimento do *dever de revelação* não implica, necessariamente, a parcialidade do árbitro.

No entanto, a omissão quanto a um fato reforça a suspeita de parcialidade do julgador, que se acentua quanto mais elevada for a relevância do fato omitido. Se o árbitro crê efetivamente que se trata de

44. No caso, dois dos árbitros que compuseram o tribunal arbitral não informaram a existência de relações acadêmicas prévias com integrantes do escritório de advocacia que representou uma das partes.

45. STJ, 3ª T., REsp n. 2.101.901/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 18.06.2024, publicado em 21.06.2024, p. 12 do inteiro teor do acórdão.

46. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 12.

circunstância que não abala sua isenção, não terá maiores problemas em compartilhá-la com as partes. Quando não o faz, contribui com as dúvidas acerca de sua imparcialidade.

O descumprimento do dever de revelação impede que as partes possam fazer o controle da imparcialidade, exatamente porque deixam de ter informações essenciais para o exercício desse direito. Quando o árbitro se omite acerca de fato relevante que possa pôr em xeque sua isenção, induz a parte a submeter-se à sua jurisdição, criando nela uma falsa convicção de que não existe nenhuma dúvida quanto a sua imparcialidade⁴⁷.

O segundo aspecto a ser considerado é que a alínea *g* do “Princípio Geral” n. 3 deve ser interpretada em conjunto com a integralidade das Diretrizes, que não exigem que haja, *concretamente*, parcialidade do indivíduo – nem prova dela – para a configuração da sua incompatibilidade para atuação como árbitro. A dúvida justificável, aos olhos das partes (dimensão subjetiva) ou sob a perspectiva de um terceiro razoável (dimensão objetiva), é suficiente para tanto.

Observe, exemplificativamente, que o descumprimento do dever de revelação em um caso enquadrado na *lista vermelha*, em qualquer das hipóteses irrenunciáveis, levará à invalidade do processo arbitral, não sendo necessária prova quanto à ocorrência ou não, concretamente, de quebra da imparcialidade. Mesmo a renúncia expressa à alegação de existência de conflito de interesse seria inválida nessa situação⁴⁸.

A exigência, como regra geral, de comprovação de que o fato omitido efetivamente comprometeu a imparcialidade do árbitro acaba por esvaziar o dever de revelação, cuja razão de existir é a proteção da *aparência de imparcialidade*.

As hipóteses de suspeição e impedimento⁴⁹ previstas no CPC representam um conteúdo mínimo das situações que geram parcialidade e devem ser complementadas com outras hipóteses que implicam impedimento do árbitro – a exemplo da lista vermelha das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Combinados,

47. ALVIM, Teresa Arruda. *Imparcialidade do árbitro e dever de revelação*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/B479FCA9966AD1_TeresaArrudaAlvim.pdf>, p. 3-4.

48. Princípio 4, “b”, das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-Conflict-Interest-Portuguese-2024>>, p. 14.

49. Na Lei de Arbitragem brasileira, é irrelevante saber se o árbitro é suspeito ou impedido: sendo parcial, sua decisão haverá de ser invalidada.

esses dois referenciais estabelecem um conjunto mínimo de hipóteses nas quais o árbitro é presumidamente parcial. Para os demais casos, a demonstração que se deve exigir é a de *configuração de situação de dúvida justificável* (examinada tanto sob a perspectiva das partes quanto sob a de um terceiro desinteressado) a respeito da imparcialidade e da independência do árbitro, não a *comprovação da ocorrência concreta* de comprometimento da imparcialidade.

Levando em conta que a análise da imparcialidade do árbitro é regida por grande rigor, basta que exista dúvida razoável acerca de sua falta de isenção para que ele esteja impedido de ser o julgador do litígio.

A mera suspeita da parcialidade do árbitro já desmancha a confiança que as partes nele depositaram. Sendo a confiança o pilar fundamental do instituto da arbitragem⁵⁰, requisito ao exercício da função de árbitro imposto pelo art. 13 da Lei n. 9.307/1996, sua perda implica, necessariamente, o impedimento do árbitro para atuar na causa.

7. CONCLUSÕES

No Brasil, a arbitragem é jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada). Trata-se de técnica de solução de problemas jurídicos mediante a qual os envolvidos buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.

O termo *imparcialidade* é utilizado para designar a condição de terceiro – geralmente, em relação ao órgão jurisdicional –, o aspecto objetivo de ser um estranho àquilo que é discutido. Reserva-se *imparcialidade* para a referência a um aspecto subjetivo do decisor, que não deve ter qualquer tipo de interesse no problema jurídico.

A imparcialidade é uma característica presente em diferentes manifestações da heterocomposição, como conteúdo mínimo do devido processo legal. Exige-se imparcialidade não apenas da figura do juiz, como também dos integrantes de tribunais administrativos e de agências reguladoras, de árbitros e tribunais arbitrais, por exemplo.

O dever geral de imparcialidade possui conteúdo complexo, que abrange, no mínimo, os deveres de: *a)* assegurar tratamento igualitário

50. MARTINS, Pedro A. Batista. "Dever de revelar do árbitro". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, 2013, v. 36, p. 220.